



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.008 - SP (2011/0205832-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLMANN JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do alegado excesso de execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, mormente da perícia realizada, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.008 - SP (2011/0205832-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLMANN JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 638/639).

Em suas razões (e-STJ fls. 643/647), o agravante alega:

"Em sede de agravo contra despacho denegatório de recurso especial o agravante demonstrou de forma inconteste que não houve violação a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o recurso especial interposto não trata de fatos, mas sim sobre conjugação entre os fatos, as situações previstas na lei e os efeitos jurídicos, correspondendo a matéria de direito.

Fora explicitada que a matéria objeto de Recurso Especial fora discutida nos autos da presente ação e inclusive no v. acórdão recorrido, ressaltando, inclusive que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito.

Ressalte-se que este Superior Tribunal de Justiça anteriormente reconheceu que manifestando-se o agravante sobre a decisão que não admitiu o recurso especial, não há incidência da Súmula 182 (...)."

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.008 - SP (2011/0205832-8)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLMANN JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do alegado excesso de execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, mormente da perícia realizada, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.008 - SP (2011/0205832-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLMANN JÚNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Preliminarmente, não há como conhecer do segundo agravo regimental em virtude da preclusão consumativa (e-STJ fls. 649/658).

No tocante ao agravo regimental do qual se conhece (e-STJ fls. 643/647), o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 638/639):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 496):

"Agravo de instrumento - Ação de cobrança - Cálculos efetuados pelo contador judicial em virtude da divergência dos valores - Impugnação genérica - Excesso de execução incorrente - Caução devidamente dispensada - Decisão mantida - Recurso improvido, revogado o efeito suspensivo."

No recurso especial (e-STJ fls. 502/532), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente alega ofensa aos arts. 267, VI, do CPC, 2.028 e 278, § 10, III, do CC/2002. Também alega que o valor exequendo encontra-se em dissonância com o montante realmente devido.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: (i) não demonstração da ofensa aos dispositivos legais e (ii) incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 582/583).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que concerne à alegada ofensa aos arts. 267, VI, do CPC, 2.028 e 278, § 10, III, do CC/2002, em razão da ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 494/499).

Por fim, a análise das razões apresentadas pelo recorrente demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

No caso concreto, sustentou o acórdão que não foi comprovado o excesso de execução, nos seguintes termos (e-STJ fl. 497):

"(...) De excesso de execução não se cogita, até porque foram demonstrados cálculos feitos pelo contador judicial com o máximo de zelo e prudência, sendo profissional de confiança do juiz *a quo*.

A simples impugnação genérica do agravante quanto aos cálculos apresentados pelo Sr. contador judicial alegando excesso de execução deve mesmo ser rejeitada pela sua inconsistência. (...)"

Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal local implicaria o reexame das provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O recorrente não logrou demonstrar a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF. No que toca aos arts. 267, VI, do CPC, 2.028 e 278, § 10, III, do CC/2002, tais dispositivos não foram debatidos pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Ademais, é inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. Conforme precedentes desta Corte, não é possível reverter as conclusões obtidas pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de excesso de execução. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. RENDIMENTOS. TERMO INICIAL E FINAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito ao termo inicial e final dos rendimentos, a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração. A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

3. "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 11/2/2011).

4. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 193.986/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 26/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARTA DE FIANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Incidência da Súmula 7 do STJ. Tribunal a quo que, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que não foi demonstrado o excesso de execução e que não havia dúvidas quanto ao valor do título que aparelhava o procedimento executório. Revisão do julgado que não se perfaz sem o necessário reenfrentamento de questões fáticas probatórias, vedado na sede especial.

2. No que tange à suposta ofensa do art. 142, VIII, da Lei das Sociedades Anônimas, a Corte local aplicou a teoria da aparência para que o terceiro de boa-fé não fosse prejudicado, fundamento este não impugnado especificamente no apelo nobre, aplicando-se, à espécie a Súmula 283/STF, in verbis: "É inamissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 110.849/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 27/8/2012).

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0205832-8

AgRg no
AREsp 86.008 / SP

Números Origem: 179860152010 1798601520108260000 201102058328 5831120081003188 990101798603

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.